

LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) V

PORTE FUNCIONAL (ART. 6º)

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

Inicialmente, deve-se observar que, de acordo com o art. 6º do Estatuto do Desarmamento, encontra-se enunciada a regra geral aplicável no ordenamento jurídico brasileiro. Essa regra geral estabelece que, em todo o território nacional, é proibido o porte de arma de fogo. O porte de arma de fogo possui natureza excepcional, sendo a autorização para seu exercício a exceção à regra da proibição.

O art. 10 do Estatuto do Desarmamento disciplina o porte de arma de fogo para o cidadão comum, impondo diversas restrições. Contudo, passa-se à análise do porte funcional, destinado àqueles agentes públicos que possuem porte de arma de fogo em razão da função pública exercida.

Nesse contexto, a primeira ressalva à proibição geral do porte de arma de fogo refere-se aos casos previstos em legislação própria. Desde logo, o Estatuto do Desarmamento reconhece que outras leis específicas podem prever hipóteses de porte de arma de fogo. Além dessas previsões contidas em legislação própria, o próprio Estatuto do Desarmamento estabelece outras autorizações para o porte de arma de fogo.

Essa sistemática decorre da redação do art. 6º, que, ao utilizar a expressão “e para”, introduz exceções à regra geral, uma vez que o termo “salvo” indica justamente as hipóteses excepcionais. Assim, além das exceções previstas em legislação própria, existem aquelas expressamente elencadas no rol do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Antes de abordar esse rol específico e os casos de porte funcional de arma de fogo, faz-se necessário examinar as hipóteses previstas em legislação própria.

Como exemplo, destaca-se a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que estabelece como prerrogativa do magistrado o porte de arma de defesa pessoal. Juízes, desembargadores e ministros do Poder Judiciário, ou seja, magistrados em geral, possuem o porte de arma de fogo assegurado pela Lei Orgânica da Magistratura, constituindo-se esse o primeiro exemplo de previsão em legislação própria.

LOMAN – art. 33 – São prerrogativas do MAGISTRADO: V – portar arma de defesa pessoal.

LOMP – art. 42. Os MEMBROS do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Além disso, a legislação própria também contempla a Lei Orgânica do Ministério Público, a qual assegura o porte de arma de fogo aos membros do Ministério Público. Ressalte-se que o termo “membros” refere-se exclusivamente aos promotores de justiça e aos procuradores de justiça, não abrangendo os servidores do Ministério Público. Portanto, o porte de arma de fogo, nesse caso, é garantido apenas aos membros, entendidos como promotores e procuradores.

Prosseguindo na análise, destaca-se a importância da Súmula n. 42 do Supremo Tribunal Federal, a qual assegura a equiparação, em direitos e garantias, dos juízes dos Tribunais de Contas aos membros do Poder Judiciário.

STF – SÚMULA N. 42:

É legítima a EQUIPARAÇÃO de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário. O Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual que mantém sob sua guarda arma ou munição de uso restrito não comete o crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Os Conselheiros dos Tribunais de Contas são equiparados a magistrados e o art. 33, V, da LC n. 35/1979 (LOMAN) garante aos magistrados o direito ao porte de arma de fogo. O direito ao porte consta no art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN). Há uma restrição específica nesse direito de que a arma seja destinada à defesa pessoal. E a melhor interpretação aqui é de que defesa pessoal está no animus do porte, e não no calibre da arma. Fora isso, as restrições infraleais são indevidas ou no mínimo discutíveis no âmbito da magistratura. STJ. Corte Especial. APn 657-PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/10/2015 (Info n. 172). STF. Plenário. HC 102422, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/06/2010.

Com fundamento nessa súmula, que estabelece tal equiparação, sobreveio, em 2015, um julgado relevante do Supremo Tribunal Federal.

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual, em razão da equiparação aos magistrados do Poder Judiciário, faz jus ao porte de arma de fogo. Essa equiparação decorre diretamente do entendimento de que os Conselheiros dos Tribunais de Contas se equiparam aos membros do Poder Judiciário. Dessa forma, considerando que os magistrados possuem direito ao porte de arma de fogo por força da Lei Orgânica da Magistratura, os Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais também passam a ter esse direito.

O referido julgado esclarece que o direito ao porte encontra-se previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e que há uma restrição específica quanto à finalidade da arma, a qual deve ser destinada à defesa pessoal. Essa destinação à defesa pessoal, contudo, não implica qualquer limitação quanto ao calibre da arma de fogo. Assim, é possível possuir arma de defesa pessoal tanto de calibre de uso permitido quanto de calibre de uso restrito.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ressalta que a melhor interpretação consiste em compreender que a defesa pessoal se relaciona ao *animus* do porte, e não ao calibre da arma de fogo. Ademais, o julgado aponta que eventuais restrições infr legais impostas a esse direito são indevidas ou, no mínimo, passíveis de questionamento no âmbito do Poder Judiciário.

Em síntese interpretativa, os Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais, em razão da equiparação aos magistrados do Poder Judiciário, possuem direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, independentemente de se tratar de arma de calibre de uso permitido ou de calibre de uso restrito.



PORTE FUNCIONAL “FULL” (EM SERVIÇO OU FORA DE SERVIÇO)

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria E PARA:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V (PF, PRF, PFF, PCs, PMs e CBMs) do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais e dos Municípios, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei; (Expressões declaradas inconstitucionais pela ADIN 5538) (Vide ADIN 5948) (Vide ADC n. 38) (Vide expressões declaradas inconstitucionais)

IV – (Declarado inconstitucional pela ADIN 5538) (Vide ADIN 5948) (Vide ADC n. 38) (Vide expressões declaradas inconstitucionais)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, (PLCD) e no art. 52, XIII, (PLSF) da Constituição Federal; VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, [...]

Inicialmente, passa-se à análise do denominado porte funcional **full**. O porte funcional full consiste na autorização para o porte de arma de fogo tanto em serviço quanto fora dele. Trata-se, portanto, de hipótese em que o agente público pode portar arma de fogo durante o exercício de suas atividades funcionais e também quando se encontra fora do serviço.

Nessa perspectiva, examina-se, em primeiro lugar, o porte funcional full previsto no art. 6º do Estatuto do Desarmamento. O referido dispositivo contempla os integrantes das Forças Armadas, independentemente da força a que pertençam. Assim, integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica possuem porte de arma de fogo de natureza full, válido tanto em serviço quanto fora dele.

Na sequência, o art. 6º abrange os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V, quais sejam: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como a Força Nacional de Segurança Pública. Todos esses agentes possuem porte funcional full, autorizado tanto durante o serviço quanto fora dele.

Observa-se que o inciso VI não foi incluído nesse rol. O inciso VI refere-se aos policiais penais federais, estaduais e do Distrito Federal. A ausência desse inciso no rol do art. 6º decorre, provavelmente, do fato de que a inclusão da polícia penal no texto constitucional, especificamente no art. 144 da Constituição Federal, ocorreu em momento posterior à edição do Estatuto do Desarmamento.

É possível que, em eventual atualização legislativa, o inciso VI venha a ser incorporado ao rol do art. 6º. Ressalte-se, contudo, que os policiais penais possuem porte de arma de fogo, embora essa autorização não esteja prevista no inciso II do art. 6º, mas em outro dispositivo legal, que será analisado posteriormente.

STF – Todos os integrantes das guardas municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço, independentemente do número de habitantes do Município [STF. Plenário. ADC n. 38/DF, ADI n. 5.538/DF e ADI n. 5.948/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 27/2/2021 (Info n. 1007).]

Até período relativamente recente, antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito das ações de controle concentrado, notadamente a ADC n. 38, a ADI n. 5.538 e a ADI n. 5.948, existia limitação relacionada ao número de habitantes do município. Em determinados municípios, de acordo com o número de habitantes, as guardas municipais não possuíam direito ao porte de arma de fogo. Em outras hipóteses, o porte era autorizado apenas durante o serviço. Somente em municípios com maior número de habitantes admitia-se, em determinadas situações, o porte de arma de fogo em condições mais amplas, ainda assim com restrições.

Entretanto, no julgamento dessas ações, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento relevante. Reconheceu-se que ocorreu uma verdadeira interiorização da criminalidade, de modo que não se pode mais associar o fenômeno criminoso exclusivamente à quantidade de habitantes de determinado município. Existem municípios com menor população que apresentam índices de violência superiores aos de grandes centros urbanos com maior contingente populacional. Diante disso, concluiu-se que a distinção baseada no número de habitantes não se mostrava razoável.

Em razão desse entendimento, determinados trechos dos incisos III e IV do art. 6º foram declarados inconstitucionais. Em síntese, após essa decisão, firmou-se o entendimento de que os integrantes das guardas municipais, independentemente da quantidade de habitantes do município, possuem porte de arma de fogo de natureza funcional full, válido tanto em serviço quanto fora de serviço.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

Ainda no tocante às guardas municipais, destaca-se que o porte de arma de fogo está condicionado ao atendimento de determinados requisitos. O primeiro requisito consiste na submissão dos integrantes das guardas municipais à formação funcional, compreendida como curso de formação e treinamento adequado. O segundo requisito refere-se à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno aos quais esses agentes devem estar submetidos. O terceiro requisito exige a observância das condições estabelecidas no regulamento da lei, consistente em decreto regulamentador, com supervisão do Ministério da Justiça.

Assim, para o exercício do porte de arma de fogo pelos integrantes das guardas municipais, faz-se necessária a formação funcional adequada, a existência de mecanismos de fiscalização e controle interno e o cumprimento das condições previstas no regulamento legal, sempre sob a supervisão do Ministério da Justiça. A partir desse ponto, prossegue-se com a análise das demais hipóteses previstas no art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Passa-se à análise da situação dos **agentes operacionais da ABIN**. A Agência Brasileira de Inteligência possui integrantes que atuam em atividades eminentemente analíticas, de natureza administrativa e de escritório, bem como agentes que desempenham funções no setor operacional, especificamente no departamento de operações de inteligência, atuando em atividades de campo. Esses agentes operacionais, sejam eles **oficiais de inteligência** ou **agentes de inteligência**, possuem porte de arma de fogo de natureza **full**. Quando a legislação faz referência a agentes operacionais, não se limita ao cargo de agente de inteligência, abrangendo também o cargo de oficial de inteligência, desde que o servidor esteja efetivamente exercendo atividades operacionais externas, ou seja, atividades de campo.

Incluem-se, ainda, os agentes do **Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**. Esses agentes são responsáveis, em linhas gerais, pela proteção pessoal do Presidente da República, de seus familiares e por atividades relacionadas à segurança do Palácio do Planalto. Em situações de grave quebra da ordem, pode haver atuação do Gabinete de Segurança Institucional, razão pela qual seus agentes também possuem porte de arma de fogo funcional full.

Na sequência, tem-se o **inciso VI do art. 6º**, que trata das carreiras da **polícia legislativa**. Esse dispositivo abrange os policiais legislativos da Câmara dos Deputados e os policiais legislativos do Senado Federal. Trata-se de carreiras específicas, previstas expressamente no Estatuto do Desarmamento, cujos integrantes possuem porte de arma de fogo funcional.

Além disso, o art. 6º contempla os integrantes do **quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais**. Esses profissionais, anteriormente denominados agentes penitenciários, passaram a ser identificados como **policiais penais**. Existe a expectativa de que, em futura atualização legislativa, esses profissionais sejam incluídos no inciso II do art. 6º; contudo, no momento, encontram-se previstos no **inciso VII do art. 6º do Estatuto do Desarmamento**.

Para que os agentes e guardas prisionais, atualmente denominados policiais penais, possuam porte de arma de fogo de natureza full, isto é, válido tanto em serviço quanto fora de serviço, exige-se o cumprimento de **três requisitos específicos**. O primeiro requisito consiste na submissão desses agentes a **regime de dedicação exclusiva**. O segundo requisito é a submissão à **formação funcional**, nos termos do regulamento, entendido como o decreto que regulamenta a lei. O terceiro requisito é a sujeição a **mecanismos de fiscalização e de controle interno**.

Obs.: § 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, MESMO FORA DE SERVIÇO, desde que estejam: I – submetidos a regime de dedicação exclusiva; II – sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e III – subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.



15m

Esses requisitos apresentam semelhança com aqueles exigidos para os integrantes das guardas municipais, porém com diferenças relevantes. No caso das guardas municipais, não se exige regime de dedicação exclusiva. As condições previstas para as guardas municipais referem-se ao porte de arma de fogo de maneira geral, tanto em serviço quanto fora de serviço, e consistem em formação funcional, submissão a mecanismos de fiscalização e controle interno e observância das condições estabelecidas em regulamento, sob supervisão do Ministério da Justiça. Nesse contexto, a terceira condição funciona como uma cláusula de abertura para que o decreto regulamentador estabeleça requisitos adicionais.

Já no caso dos agentes e guardas prisionais, atualmente policiais penais, as três condições previstas não dizem respeito ao porte de arma de fogo em geral, mas especificamente à possibilidade de extensão do porte para fora de serviço, caracterizando o porte funcional full. Trata-se de requisitos fechados: dedicação exclusiva, formação funcional e mecanismos de fiscalização e controle interno. O regulamento, nesse caso, limita-se a disciplinar a formação funcional, não havendo previsão para a criação de requisitos adicionais por meio de decreto.

Destaca-se, portanto, a necessidade de atenção à distinção entre o parágrafo 1º-B e o parágrafo 3º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, uma vez que se tratam de regimes jurídicos distintos, com requisitos diversos, cuja confusão é frequentemente explorada em provas de concurso.

**DIRETO DO CONCURSO**

10. (CEBRASPE-CESPE/GOVERNO DE ALAGOAS/AGENTE PENITENCIÁRIO/SEPLAG/2021) Considere que determinado estado da Federação tenha delegado a uma empresa privada o trabalho administrativo de seu sistema penitenciário, o que irá resultar na contratação de funcionários terceirizados que desempenharão algumas atividades próprias dos agentes penitenciários. Nessa situação, por extensão às regras do Estatuto do Desarmamento, os funcionários dessa empresa privada deterão autorização legal para o porte de arma de fogo em serviço.



Ainda que, em alguns estados, persista a prática da terceirização de determinadas atividades no sistema penitenciário – prática essa amplamente questionada e combatida pelo Ministério Público, inclusive com a celebração de termos de ajustamento de conduta com secretarias de administração penitenciária –, os funcionários temporários terceirizados não possuem autorização legal para o porte de arma de fogo. Isso ocorre porque o Estatuto do Desarmamento confere o porte funcional exclusivamente aos agentes públicos efetivos, integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, atualmente denominados policiais penais, desde que atendidos os requisitos legais.

Esses requisitos compreendem a submissão a regime de dedicação exclusiva, a formação funcional adequada e a sujeição a mecanismos de fiscalização e de controle interno. Trata-se, portanto, de prerrogativa restrita aos servidores efetivos, concursados, integrantes do quadro próprio da polícia penal. Funcionários temporários ou terceirizados, ainda que exerçam, de forma indevida ou excepcional, atividades típicas desses cargos, não possuem autorização legal para portar arma de fogo.

11. (CEBRASPE-CESPE/DEPEN/CARGO 8/AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL/2021) É permitido a agentes e guardas prisionais não submetidos a regime de dedicação exclusiva portar arma de fogo particular ou fornecida por sua corporação enquanto não estiverem de serviço.



A submissão ao regime de dedicação exclusiva constitui um dos requisitos legais indispensáveis para a concessão do porte de arma de fogo de natureza full, ou seja, válido tanto em serviço quanto fora dele.

Além da dedicação exclusiva, exige-se cumulativamente a formação funcional adequada e a submissão a mecanismos de fiscalização e controle interno. A ausência de qualquer desses requisitos impede a concessão do porte funcional fora de serviço. Assim, agentes e guardas prisionais que não estejam submetidos ao regime de dedicação exclusiva não podem portar arma de fogo fora do serviço, seja ela particular ou fornecida pela corporação.

GABARITO

10. E

11. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
